

De:
Enviado: quarta-feira, 1 de Julho de 2015 16:32
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª
Anexos: Parecer Projeto de Lei 975-XII-4.ª.pdf

À Equipa de Apoio à 1ª Comissão
Exmos Senhores,

Por determinação superior, e solicitando que seja levado ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, envio, em anexo, um ficheiro contendo o parecer do Conselho Superior do Ministério reportado ao Projecto de Lei n.º 975/XII/4ª .
Mais informo que se encontra em fase de ultimação os pareceres relativos às Propostas de Lei n.º 338/XII, 339/XII e 340/XII, a cujo envio procederemos com brevidade.

Com os melhores cumprimentos,
A Chefe de Gabinete

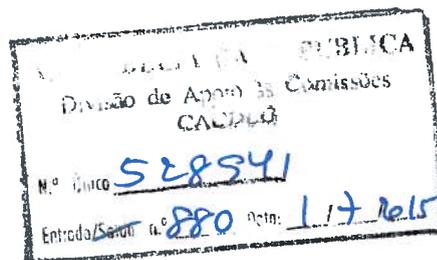
Helena Gonçalves



Helena Gonçalves

Procuradora da República – Chefe de Gabinete PGR
Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa
Telefone: 21 392 19 00 / Directo: 21 392 19 65

Scanned by **MailMarshal** - M86 Security's comprehensive email content security solution. Download a free evaluation of MailMarshal at www.m86security.com



PARECER

Projeto de Lei n.º 975/XII/4.^a (PS) que altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos.

I – Considerações genéricas

Esta iniciativa insere-se no amplo pacote legislativo onde se integram as Propostas de Lei n.ºs 338/XII, 339/XII e 340/XII, que respeitam à Lei de Promoção e Proteção, Regime Geral das Providências Tutelares Cíveis e Regime Jurídico da Adoção, respetivamente.

De todos, parece-nos que é aquele que reveste maior simplicidade de análise uma vez que se dirige quanto a dois concretos normativos, um na dimensão substantiva (artigo 1905.º, do Código Civil) e o outro, adjetiva (artigo 989.º, do Código de Processo Civil).

Numa apreciação global manifesta-se a nossa concordância ao conteúdo do projeto. No entanto, justificam-se alguns comentários críticos.

*

II – Considerações específicas

Como se assinalou é sobre dois artigos que incidem as modificações em projeto. Transcreveremos, lado a lado, as normas vigentes e as propostas concretas de alteração, seguido de breve comentário.

Código Civil

Artigo 1905.º

[versão vigente]

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.

Artigo 1905.º

[Proposta]

1-Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação. A homologação **é** recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.

2-Para efeitos do disposto do artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade a pensão fixada para os filhos durante a menoridade, a qual não cessa até

aos 25 anos, salvo se a educação e formação profissional estiver, antes disso, concluída, ou se a mesma tiver sido livremente interrompida.

Comentário

A alteração que é promovida ao n.º 1 cinge-se à modificação do tempo verbal. Nada se modifica quanto ao conteúdo interpretativo.

A grande novidade cinge-se à criação do n.º 2.

Aí, e tal como se diz na exposição de motivos, cessando a obrigação de alimentos aos filhos menores com a sua maioridade, pretende-se *obviar a* que o filho carecido da manutenção da pensão tenha que intentar uma ação especial que vincule o progenitor obrigado à continuidade da prestação.

A alteração pretendida permitirá assim que, nas situações em que haja sido fixada a pensão de alimentos no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, ela manter-se-á nos termos e para os efeitos a que alude o artigo 1880.º, do Código Civil, ou seja, *se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.* (O sublinhado é da nossa autoria)

Estamos, tal como refere a doutrina, perante os denominados *alimentos educacionais*.

Quer o artigo 1880.º, quer a norma a aditar ao n.º 2, do artigo 1905.º, respeitarão o carácter temporário, balizado pelo «*tempo normalmente requerido*» para completar a formação profissional do filho e obedece a um critério de razoabilidade - é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso seja justo e sensato exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho, agora maior.

A obrigação de alimentos apenas cessa quando o progenitor deixa de poder continuar a prestá-los ou quando o filho deixa de precisar deles. Como tal, os filhos maiores que não tenham ainda completado a sua formação profissional, podem continuar a beneficiar da pensão de alimentos anteriormente acordada ou fixada até que essa formação se conclua.

De todo o modo, e isso também parece resultar da solução consagrada no n.º 2, do artigo 1905.º, deverá ressaltar-se que também o filho fica obrigado a cumprir com as suas obrigações escolares, obtendo aproveitamento positivo, sob pena de poder cessar a prestação.

Daí nos parecer razoável e equilibrada a solução que fixa um critério temporal nos 25 anos de idade, associada depois, enquanto exceções, a dois outros critérios. Por um lado, o *sucesso escolar prévio* e, por outro, a ausência de *vontade* em prosseguir com a formação por parte do beneficiário de alimentos.

No entanto, a opção por um critério rígido, tal como é o da fixação de uma *idade máxima*, poderá constituir fonte de dúvidas interpretativas que nos parecem pertinentes, designadamente para aqueles que defendem uma perspectiva de quase *perpetuidade desta obrigação*.

Exemplo disso é o caso que motivou a prolação do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.02.2000 (processo n.º 0050705), cujo sumário reza: «*É correta a fixação da pensão alimentar em 45€ mensais se o Autor, apesar de ter 27 anos de idade à data da propositura da ação, tem uma incapacidade física motora permanente e psicopatologia leve que demandam tratamento permanente, sendo que a sua condição de estudante e saúde física e mental não lhe permitem angariar meios de subsistência pessoais, sem embargo de ter frequentado, sem aproveitamento, durante 3 anos, o segundo ano do curso de direito.*» ⁽¹⁾

⁽¹⁾<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fa960e4eee559edb80256a0f00492b4e?OpenDocument>

E outros tantos exemplos se podem recolher na jurisprudência nacional quanto à utilização do critério da idade associado ainda ao aproveitamento escolar. ⁽²⁾

A questão de se saber se o limite temporal da obrigação deve ser fixado em função da idade dos filhos maiores tem sido debatida. Tal como se assinalou, nestas situações, a jurisprudência portuguesa tem sido unânime no sentido de não fixar um prazo final para os alimentos, pois a pensão findará quando o curso, em condições de normal aproveitamento escolar, estiver concluído (nesse sentido, veja-se os acórdãos da Relação de Évora de 27.09.2007. do Supremo Tribunal de Justiça de 06.07.2005 e da Relação do Porto de 06.12.2004, todos disponíveis em www.dgsi.pt).

De forma inversa, em Espanha, a doutrina e a jurisprudência tem defendido posições antagónicas quanto à fixação de um prazo máximo definido pela idade. Alguma doutrina sustenta que a pensão de alimentos aos filhos maiores deverá manter-se até aos 26 anos, argumentando que, através deste limite, o beneficiário sabe que a partir de determinado momento deve valer-se por si mesmo, evitando assim situações de indolência. E a partir desta idade, deve assumir autonomia, encarar o futuro, permanecendo sempre como cláusula de salvaguarda a possibilidade legal de pedir alimentos nos termos gerais.

Ao invés a jurisprudência, tem entendido que não é pacífico este entendimento, pois, se é certo que o evoluir na idade aproxima a autonomia económica, também é certo que, por si só, não é um fator decisivo, importando atender às especificidades de cada caso. Assim, e porque a realidade quotidiana mostra o quanto é preciosa a ajuda dos pais aos filhos nos meses imediatamente a seguir à finalização dos estudos, ou naqueles casos em que a formação se prolongou com o objetivo de obter uma maior preparação, e, do mesmo

⁽²⁾ Dois concretos casos: o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão datado de 04.04.2005, decidiu que, numa perspetiva de normalidade, não é razoável que uma filha com 26 anos, e após ter reprovado no 1.º ano do ensino superior durante três anos, exija que o pai suporte as despesas com a sua formação.

Também o mais Alto Tribunal, em acórdão lavrado em 08.04.2008, exemplifica como causa de extinção da prestação de alimentos, por não ser “razoável” exigir aos pais, o caso de um filho maior frequentar há oito anos, sem qualquer êxito, por circunstâncias a si imputáveis, um curso que tinha a duração prevista de cinco anos (citados por Abílio Neto, in Código Civil Anotado, 2010, pág. 1397).

modo, pela instabilidade dos primeiros trabalhos e a sua insuficiente remuneração, a maioria das decisões judiciais espanholas, pronuncia-se pelo não estabelecimento de um limite temporal a respeito dos filhos que se encontram em período de plena formação ⁽³⁾

Como se vê, a opção inserida neste diploma assume claramente o critério fixo da idade máxima.

Ainda assim, a alteração a promover, não impedirá que a manutenção (ou não) da pensão de alimentos a filhos maiores dependerá, sempre, da avaliação casuística, atendendo-se, nomeadamente, à relação existente entre os pais e os filhos, ao percurso académico realizado pelo descendente, à razoabilidade de exigir aos pais o cumprimento dessa prestação de alimentos e se o filho carece, com justificação séria, do auxílio parental.

Como *supra* se deixou assinalado, a alteração preconizada permitirá ainda que a manutenção do *status* alimentício fixado na menoridade se mantenha com a maioridade. Traduzir-se-á na desnecessidade de se intentar, tal como agora é regra, da ação de alimentos a que se reportam os artigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro (na denominada fase conciliatória) e 989.º e seguintes do Código de Processo Civil (fase litigiosa).

Razão pela qual se assume como inequívoco que será através da providência tutelar cível relacionada com a regulação do exercício das responsabilidades parentais previamente existente que será tratada a manutenção da pensão alimentar e as questões supervenientes que se venham a suscitar – é nesse sentido que interpretamos a solução que é preconizada na alínea d), do artigo 3.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, conforme Proposta de Lei n.º 338/XII. Com efeito, ali se determina, claramente, que para os efeitos do regime jurídico a instituir, constitui providência tutelar cível a *fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos*.

⁽³⁾ Cf. Decisões judiciais de 22.01.2013, (00044/2013), de 06.03.2013, (00077/2013), e de 06.02.2013 (0078/2013), da Audiência Providencial de Madrid, disponíveis em www.poderjudicial.es/search.

Além disso, esta solução em nada beliscará o quadro interventivo que continuará a ser regulado no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro. O qual se manterá válido para as situações não abrangidas por aquelas que ora se pretende alterar.

O Projeto de lei faz alusão à solução consagrada no ordenamento jurídico francês, sendo, ao que parece, a sua principal fonte comparativa. Acrescentamos nós que, e tal como já se mencionou, também na vizinha Espanha as soluções consagradas, ainda que sigam um trilha interpretativo diferente, alcançam o mesmo desiderato e numa clara perspetiva, inclusive, de ideia de perpetuação da obrigação alimentar. ⁽⁴⁾

Uma outra questão que cumpre enunciar prende-se com a definição do conceito de *formação profissional* para este concreto fim.

Esta ocorre com a aquisição da licenciatura ou diploma equivalente, ou se apenas se verifica com o exercício de uma atividade profissional adequada?

⁽⁴⁾ No direito espanhol, o artigo 142.º do Código Civil estabelece que *«se entiende por alimentos todo lo que es indispensable para el sustento, habitación, vestido y asistencia médica. Los alimentos comprenden también la educación e instrucción del alimentista mientras sea menor de edad y aun después cuando no haya terminado su formación por causa que no le sea imputable»*. No que respeita aos filhos maiores que careçam de rendimentos, estando preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 142.º e seguintes, ambos os progenitores têm a obrigação de prestar alimentos. Esta obrigação geral de alimentos, semelhante à norma do nosso artigo 2003.º do Código Civil, não assume caráter de obrigação incondicional como no caso de filhos menores, pois apenas se mantém enquanto subsistam as necessidades dos filhos. O direito espanhol não possui nenhum preceito análogo ao do artigo 1880.º do nosso Código Civil. Porém, embora as responsabilidades parentais se extingam quando o filho atinge a maioridade (artigo 154.º), continua a ser devida a obrigação de assistência, conforme decorre da norma constitucional prevista no artigo 39.º, *“deven os progenitores prestar assistência de toda a ordem aos filhos tidos dentro e fora do casamento, durante a sua menoridade e nos demais casos em que legalmente proceda”*. Este comando constitucional impõe um dever acrescido de assistência no que respeita aos alimentos, e encontra acolhimento infraconstitucional no artigo 93.º do Código Civil, que estabelece claramente: *El Juez, en todo caso, determinará la contribución de cada progenitor para satisfacer los alimentos y adoptará las medidas convenientes para asegurar la efectividad y acomodación de las prestaciones a las circunstancias económicas y necesidades de los hijos en cada momento. Si convivieran en el domicilio familiar hijos mayores de edad o emancipados que carecieran de ingresos propios, el Juez, en la misma resolución, fijará los alimentos que sean debidos conforme a los artículos 142 y siguientes de este Código*.

Doutrinariamente é possível encontrar posições distintas, as quais se sintetizam. Uns que, como Remédio Marques, argumentam, *a obrigação deve cessar no momento em que o filho maior haja completado a sua formação, não devendo perdurar até que este inicie uma atividade profissional adequada com a formação obtida, já que, segundo o disposto no artigo 1880.º do Código Civil, é de supor que o custeio das referidas despesas só é exigível até ao momento em que esse filho haja completado a sua formação, e pelo tempo normalmente exigido para que aquela formação se conclua*. Os outros, como Maria Clara Sottomayor, *o conceito de formação profissional deve ser alargado para além da licenciatura, de forma a abarcar também o grau de mestrado e estágios profissionais não remunerados, dada a insuficiência da licenciatura na atualidade para a aquisição de formação suficiente que permita uma entrada imediata no mercado de trabalho*.⁽⁵⁾

Sucedo, pois, que a solução plasmada no projeto legislativo não confere resposta esclarecedora, a qual terá que ser relegada para a atividade dos Tribunais, na apreciação casuística dos casos a dirimir.

Terminamos o nosso comentário fazendo menção que as alterações promovidas têm vindo a ser reclamadas pela doutrina, sendo exemplo disso, a posição assumida por Rita Lobo Xavier, argumentando que *atendendo à incerteza em torno da disposição do artigo 1880.º do Código Civil, impõe-se a alteração no sentido de a pensão de alimentos fixada durante a menoridade do filho continuar a ser devida após a maioridade, cabendo ao progenitor obrigado a iniciativa de fazer cessar tal obrigação, assim como o ónus de alegar e provar as afirmações sobre os factos que integram os pressupostos desta extinção*.⁽⁶⁾

*

⁽⁵⁾ Resumo obtido in “Obrigação de Alimentos Devida a Filhos/as Maiores que Ainda Não Completaram a Sua Formação – Uma Visão Comparada de Crítica ao Critério da Razoabilidade, de Maria Inês Pereira Da Costa, disponível em <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13754/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%20In%C3%AAs%20Costa%20Junho.pdf>.

⁽⁶⁾ In “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, Lex Familia, Ano 6.º, n.º 12, Julho/Dezembro 2009, págs. 16/20.

Vejamos agora a alteração a promover ao **Código de Processo Civil**:

Artigo 989.º

**Alimentos a filhos maiores ou emancipados
[versão vigente]**

1 - Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artigo 1880.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2 - Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respetivo processo, a maioridade ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.

«Artigo 989.º

**Alimentos a filhos maiores ou emancipados
[Proposta]**

1-Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2-[...].

3-O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores.

4-O juiz pode decidir, ou os pais acordarem, que essa contribuição será entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores ou emancipados.»

Comentário

Em coerência com as alterações ao regime substantivo as alterações que são aditadas ao artigo 989.º, do Código de Processo Civil, parecem-nos acertadas. Além disso, aplaudem-se as soluções consagradas para os n.ºs 3 e 4.

A primeira porque se traduz numa medida de perfeito equilíbrio entre os progenitores na responsabilidade partilhada para o cumprimento da obrigação. A segunda porque flexibiliza o modo como a prestação alimentar se pode concretizar.

Finalmente, a solução consagrada no n.º 4 poderá assumir-se como meritória tendo presente o quadro da jurisdição voluntária em que nos movemos.

*